PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-11857/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/3273/2011**
PROTOCOLO	:	**1032969**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI**
RESPONSÁVEL	:	**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº **TC/02967/2010,** dispõe sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JATEÍ - MS**, apresentado pelo Prefeito Municipal **Senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, remetida a este Tribunal nos moldes da égide da LCE nº 048/1990, para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e no **inciso I** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual n° **160/2012**.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar as Análises Processuais nº ***"ANP-3ICE-5765/2011"***, às ff. 130/137 e, ***ANP-3ICE-2231/2012***, às ff. 130/137.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 139 e intimado por meio do Termo de Intimação *"TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 1077/2013"*, à f. 261, oportunidades em que apresentou justificativas e documentos constantes às ff. 145/253 e ff.

264/353, no intuito de sanar as falhas destacadas pela digna Inspetoria de Controle Externo.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as peças supracitadas, as considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 354/364, oportunidade que se manifestou por meio da Análise **"ANA-3ICE-8303/2014**", da seguinte forma:

> ***"XI - CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, somos de entendimento que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Jatei – MS* ***OFERECE CONDIÇÕES DE OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL****, com fulcro no inciso I do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, no entanto, apresente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte*
> *de Contas".*
>
> ***(Não grifado no original)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

6.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995; vigente à época, do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto no item 2.0 do Anexo IV do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações, vigente à época, do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria

Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

6.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

6.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais de aplicação obrigatório de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

6.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado repasse de duodécimo para o Poder Legislativo no montante de R$ 1.090.933,56, ou seja, ***6,98%***, o qual está dentro do limite constitucional de 7%, calculado sobre a receita base constitucional do exercício anterior de R$ 15.590.084,10, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 362;

6.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo na ordem de R$ 7.520.203,79, ou seja, **46,76%**, a qual está dentro do limite de 54% da receita corrente líquida de R$ 16.079.714,76 conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 362;

6.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado em ações e

serviços públicos de saúde, o valor de R$ 3.347.303,54, cujo valor em percentual corresponde a ***20,76%***, quando o exigido é o mínimo de 15%, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** no montante de R$ 16.121.751,68, conforme apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 363.

6.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino R$ 4.691.436,81, ou seja, ***29,17%,*** quando o mínimo é, de 25%, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** na ordem de R$ 16.079.714,76, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo às ff. 360/361;

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou sua Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** e **6.2**, da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 1°** do **art. 24** da Constituição do Estado e no **inciso I** do **art. 21** da LCE n° 160/2012 **emita**:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JATEÍ, inerente ao

exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito Municipal **Senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO**.

9 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas de Governo do Município apresentada pelo Poder Executivo, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esses serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de Setembro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS